
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-881-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.813222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Rubens Beçak


Bruno Humberto Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226011>

CAPÍTULO 2..... 15

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA PARA A SOCIEDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS IMPACTADOS PELO COVID-19


Gabriel Sell Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226012>

CAPÍTULO 3..... 29

ACESSO À JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS NAS AÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226013>

CAPÍTULO 4..... 44


DIREITO A VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Miguel Kfoury Neto

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226014>


CAPÍTULO 5..... 62

VIGILÂNCIA GOVERNAMENTAL DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 FUNDAMENTADA NA SUSTENTABILIDADE SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICA E SOCIAL

Vitor Luís Botton

Giovanna Vieira da Costa


Jocelino Tramontin da Silva








 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226015>




CAPÍTULO 6..... 79

COVID-19 E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE: O APELO DO MUNDO POR UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL DIANTE DO ECOCÍDIO.

Vanessa Saldanha de Lyra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226016>

CAPÍTULO 7.....	91
O ESTADO E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS	
Carlos Rafael da Silva	
Milton Vasques Thibau de Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226017	
CAPÍTULO 8.....	108
MEDIAÇÃO NA SAÚDE SUPLEMENTAR: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015 ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO PRIVADO	
Francisco Miranda Pinheiro Neto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226018	
CAPÍTULO 9.....	121
O EXAME DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA: EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Ingrid Nascimento Conchy	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226019	
CAPÍTULO 10.....	133
PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL O CONSENSO SUPLANTA A ÚLTIMA BARREIRA: <i>A RES PUBLICA</i>	
Francisco de Assis Pessanha Filho	
José Carlos Paes	
Nilton Cesar da Silva Flores	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260110	
CAPÍTULO 11.....	145
SAÚDE DA MULHER E O ABORTO LEGAL EM PERSPECTIVA: NARRATIVAS E SENTIDOS EM DISPUTA	
Lília Guimarães Pougy	
Ludmila Fontenele Cavalcanti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260111	
CAPÍTULO 12.....	156
OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PENSADOS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH	
Yana de Moura Gonçalves	
Gabriel Eidelwein Silveira	
Tamires Eidelwein	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260112	
CAPÍTULO 13.....	168
DEMOCRACIA Y ESPACIO PÚBLICO EN AMÉRICA LATINA	
Alessandra Knoll	
Fernanda Matsukura Lindemeyer Pieri	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260113	

CAPÍTULO 14	178
SERÁ QUE A DEMOCRACIA ESTÁ EM <i>DOWN</i> ?	
Virgilius de Albuquerque	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260114	
CAPÍTULO 15	202
ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: O ACESSO À APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL	
Franklym Farllony Murad da Silva	
Oswaldo Vanderley de Sousa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260115	
CAPÍTULO 16	216
EL PLAN DE AHORRO VOLUNTARIO, UNA ALTERNATIVA PARA INCREMENTAR EL MONTO DE UNA PENSIÓN OTORGADA POR EL IMSS	
Georgina Macías Mora	
José Manuel Barrera Castañeda	
Luis Roberto Contreras Santiago	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260116	
SOBRE A ORGANIZADORA:	230
ÍNDICE REMISSIVO	231

CAPÍTULO 12

OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PENSADOS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH

Data de aceite: 01/11/2021

Data da submissão: 18/10/2021

Yana de Moura Gonçalves

Universidade Federal do Piauí
Teresina - PI

<http://lattes.cnpq.br/4099504301992887>

Gabriel Eidelwein Silveira

Universidade Federal do Piauí
Picos - PI

<http://lattes.cnpq.br/3581967627700243>

Tamires Eidelwein

Universidade Federal do Piauí
Teresina - PI

<http://lattes.cnpq.br/0943227530942686>

RESUMO: Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas são objetos de estudos e discussões desde a instauração de um Estado democrático e estão garantidos na Constituição Federal. Experiências como a dos Conselhos operários da Rússia pré-revolucionária serviram como base para a construção do pensamento e das teorias de Georges Gurvitch. Mesmo que a instauração dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas brasileiros não tenha sido através dessas experiências, ou outras, mas sim devido demandas locais e especificidades das mais diversas classes e segmentos, as teorias de Gurvitch se aplicam a não só suas construções como também às suas funções, direitos e deveres. Através dessas instâncias é possível que a população exerça um poder essencial para

o bom funcionamento do Estado e a eficácia na aplicação de políticas públicas, que é o Controle Social. A participação ativa na construção do Estado por meio do Controle Social deve ser estimulada entre os cidadãos, seja pelo poder público, seja através da educação escolar. O presente estudo se propõe a discorrer acerca da temática de atuação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas a partir da abordagem do Direito Social de Georges Gurvitch. Para tal, utilizou-se de pesquisa exploratória através de levantamento bibliográfico. Contudo, mesmo Gurvitch tendo desenvolvido suas teorias no século passado, elas ainda são atuais no contexto conjuntural do Brasil, principalmente ao que se refere o Direito Social. No contexto dos conselhos, o arcabouço teórico aqui abordado serve como norte conceitual para a ampliação dos espaços dialógicos em interlocução com os elementos constitutivos do nosso ordenamento legal.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Social. Conselhos Gestores. Cidadania. Estado Democrático.

MUNICIPAL PUBLIC POLICY COUNCILS: APPROACHED FROM THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF SOCIAL LAW OF GEORGES GURVITCH

ABSTRACT: The Municipal Public Policy Councils have been the object of studies and discussions since the establishment of a democratic State and are guaranteed in the Brazilian Federal Constitution. Experiences such as that of the Workers' Councils of pre-revolutionary Russia served as the basis for the development of Georges Gurvitch's thought and

theories. Even though the establishment of Brazilian Municipal Public Policy Councils was not through the same kind of experiences, or others, but rather it emerged from local demands and specificities of the most diverse classes and segments, Gurvitch's theories apply not only to their constructions but also to their functions, rights and duties. Through these instances, it is possible for the population to exercise an essential power for the proper functioning of the State and the effectiveness in the application of public policies, which is Social Control. Active participation in the construction of the State through Social Control should be encouraged among citizens, whether by the government or through school education. This study aims to discuss the theme of action of Municipal Public Policy Councils from the approach of Social Law developed by Georges Gurvitch. To this end, exploratory bibliographic research was used as our basic method. However, even though Gurvitch has developed his theories in the last century, they are still valid in the context of the Brazilian situation, especially with regard to Social Law. In the context of councils, the theoretical framework discussed here serves as a conceptual guide for the expansion of dialogic spaces in dialogue with the constituent elements of our legal order.

KEYWORDS: Social Control. Management Councils. Citizenship. Democratic State.

INTRODUÇÃO

A questão dos Conselhos Municipais desponta como temática pertinente e cada vez mais difusa nas cidades brasileiras. Assim a construção de políticas públicas, sua execução e fiscalização são processos que devem contar com a intensa participação da sociedade. Desta forma, o desenvolvimento e realização das distintas políticas públicas deve contar com a crescente participação da sociedade civil organizada nesses espaços, possibilitando uma qualificação das relações estabelecidas entre sociedade e estrutura do Estado, além de fomentar a cidadania plena e estimular a organização e participação da sociedade nos instrumentos de elaboração de políticas públicas, o acompanhamento e fiscalização de sua implementação.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a discorrer acerca da temática de atuação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas a partir da teoria do Direito Social de Georges Gurvitch. Metodologicamente, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória, a qual Gil (2008, p. 27) aponta ser habitualmente desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e/ou documental. De acordo com Lakatos e De Andrade Marconi (2009) a pesquisa bibliográfica não é apenas a repetição do que já foi escrito sobre determinado assunto, mas esta garante a análise de um tema sob novo olhar ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Consiste então em uma pesquisa qualitativa, que envolve examinar e refletir as percepções para obter um entendimento de atividades sociais e humanas (COLLIS E HUSSEY, 2005).

Mesmo dentro dos seus limites institucionais, a participação da sociedade nos Conselhos Municipais estimula a participação na elaboração de normas e regras que incidiram no bojo da sociedade que viceja no município, e a aproxima do labor do desenvolvimento de

normas e regras que vigoraram no seio desta sociabilidade. Os conselhos, ao abarcarem a sociedade no seu amplo funcionamento, servem como possibilidade indutora da realização circunscrita do pluralismo jurídico, outra premissa fundamental construída por George Gurvitch, ensejando uma ampliação do seu modelo de funcionamento para outros espaços reservados para o legislador e o aparelho judicial do Estado.

Os conselhos municipais, na sua concepção, aproximaram o novo arcabouço legal da materialização da democracia e da participação cidadã, na ponta mais próxima da sociedade, precisamente no espaço em que a vida cotidiana e suas contradições mais agudas se manifestam, que é a cidade. Desde sua implementação até os dias de hoje, os conselhos multiplicaram seus campos de atuação e sua presença no Brasil. Devido a demanda popular, os conselhos hoje atuam em um amplo leque que perpassa interesses gerais, saúde e educação, questões de orientação sexual e identidade de gênero e até grupos étnicos historicamente marginalizados.

O município é, neste sentido, o lócus ideal para o florescimento da intervenção social nas decisões exaradas pelo poder público, em consonância com nosso ordenamento constitucional, potencializando e fortalecendo a cidadania, com a elaboração de normas “socialmente construídas”, fenômeno que - conforme sugerimos - pode ser interpretado a partir dos conceitos desenvolvidos por Gurvitch.

Pelos elementos aqui destacados discorreremos sobre os elementos constitutivos dos conselhos municipais de políticas públicas, suas características e sua interlocução com a sociedade organizada.

CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado tem como uma das suas principais funções a promoção de serviços essenciais para a população, como saúde, educação, moradia, segurança, entre outros. Objetivando a efetividade do provimento desses serviços, se faz necessário o controle das ações da administração pública. Para tal, o Controle Social é apresentado como uma ferramenta de fiscalização da sociedade frente à gestão. O Controle Social, para Lock (2004), compreende a participação de cidadãos, de forma individual ou coletiva, na composição e na provocação dos órgãos administrativos, baseando-se na legislação, para a defesa do patrimônio público e dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

De acordo com o que é previsto nas legislações municipais, a função ou caráter de atuação do controle social podem ser:

- fiscalizatória: no acompanhamento e controle dos atos praticados pelos governantes;
- mobilizadora: no estímulo à participação popular na gestão pública e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre

políticas públicas;

- deliberativa, quando há autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar e avaliar as políticas públicas e, ainda, incentivar e/ou propor, junto aos poderes e autoridades competentes, a realização de ações e a criação de fundos especiais em sua instância política-administrativa;

- consultiva: na emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos.

A aplicabilidade dos serviços essenciais, que são direitos dos cidadãos, está diretamente relacionada com os planos previstos pelas Leis Orçamentárias, haja vista a dependência da disponibilidade de recursos financeiros captados através de impostos, taxas e contribuições da população. O acesso da sociedade aos planos das Leis Orçamentárias está previsto na Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, que, em linhas gerais, prevê em seu art. 17 o “amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas” de tramitação da Lei Orçamentária, bem como o acesso a “versão simplificada, de seus anexos e [...] informações complementares”. No art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), está previsto também o incentivo à participação da população através de audiências públicas e a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”

De acordo com Conceição (2010, p. 07):

Em termos de informações disponibilizadas para o exercício do controle social, a legislação resguarda, de forma razoável, o acesso da população - exemplo disto é o direito à informação constar do título dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal - a compreensão destas informações, contudo, deixa muito a desejar.

Para que a população se interesse em participar ativamente da fiscalização e do desenvolvimento de ações da gestão pública, é preciso que a própria administração faça esse incentivo, fator que, como apontado pela autora supracitada, “deixa muito a desejar”. Frente a essa realidade, Bugarin, Vieira e Garcia (2003) apontam que, para a população compreender seu papel no controle social do Estado, é preciso formar cidadãos conscientes através da educação escolar, pois é nessa etapa que há construção de conhecimentos, principalmente os sociais. Dessa forma, através da educação, que é um direito cidadão e um serviço essencial que deve ser garantido pelo Estado, faz-se valer o poder que emana do povo, como diz a Constituição Federal. De uma forma mais ampla, pode-se dizer que, através da participação da população no controle social, estar-se-á garantindo a democracia participativa e fortalecendo a cidadania.

De certo, o controle social e a participação popular estão intimamente relacionados, é dizer: por meio da participação popular na administração pública, a população pode opinar no ato decisório administrativo, como meio dirigente para a adoção de medidas que acatem o interesse público, bem

como pode atuar no controle das ações estatais. (SILVA, 2017, p. 2014).

Para Ceneviva e Farah (2006), os mecanismos de controle e fiscalização são condicionados pela transparência e pela visibilidade das ações do poder público. Nesse sentido, o controle social possui certa dependência dos veículos de informação da gestão, como os portais de transparência, nos quais os gastos públicos são descritos. Para que ocorra a compreensão dos gastos e a fiscalização pela população, é importante que as informações apresentadas sejam claras e de fácil acesso, como apontam Figueiredo e Santos (2014, s/p):

A compreensão do que está sendo exposto é fundamental para qualificar uma informação como transparente. O público alvo necessita assimilar o que está sendo apresentado. Cabe aos órgãos apresentarem de forma clara e de fácil entendimento, minimizando, assim, as possíveis dúvidas a respeito da comunicação dada. Expondo somente informações relevantes que atendam as reais necessidades do público. Uma informação é vista como transparente ao apresentar a reunião dessas características.

A transparência de informações oferecidas pela administração possibilita a redução de desvios de verbas públicas, o cumprimento de políticas públicas e a confiabilidade no projeto proposto pelos representantes eleitos. Dessa forma, é possível haver o fomento à maior participação social, a qual, para Jacobi (2003), só terá efetividade a partir de transformações institucionais que garantam acessibilidade e transparência da gestão. Em uma sociedade democrática, órgãos e instituições fiscalizadoras como os Tribunais de Contas, os Ministérios Públicos, as Controladorias Gerais, os Conselhos estatais e outros, estimulam e precisam do controle social, seja através da participação popular ou de seus representantes, para firmar seus trabalhos.

A fim de garantir a livre informação pela sociedade, fortalecer o controle social e minimizar atos corruptivos na gestão pública, instaurou-se a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual busca tornar menos obscuro o conhecimento da informação por parte dos cidadãos, no que se refere à forma como os nossos recursos públicos são administrados.

A transparência de informações atreladas ao controle social, são fatores vitais para a manutenção e garantia da democracia, já que esta é compreendida como um sistema no qual o povo governa a si próprio, direta ou indiretamente, através dos representantes eleitos nas esferas municipais, estaduais e federais. Sendo assim, é cabível afirmar que os direitos da população, ao fiscalizar os atos da Administração Pública, além de assegurados pela Carta Cidadã, são reais meios de instrumentalizar e consolidar o controle social (SILVA, 2017, p. 214), o que é essencial para a saúde da democracia.

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O SEU PAPEL NO

CONTROLE SOCIAL

Como abordado anteriormente, o Estado necessita de recursos financeiros provenientes de captação de impostos, taxas e contribuições da população para garantir a execução de ações que favoreçam a execução de políticas públicas. Rocha (2015) aponta que o fluxo de diretrizes do Estado deixou de ser meramente burocrático, para atingir o nível democrático, no qual as ordens partem de baixo para cima e não de cima para baixo. Ou seja, o povo participando diretamente da administração pública, não só elegendo representantes, mas também nas instâncias fiscalizadoras como os Conselhos Municipais. A Constituição Federal prevê no seu art. 89 a participação de cidadãos no Conselho da República e em Conselhos Gestores através dos artigos 198, 204, 206 e 227. De maneira geral, os conselhos de políticas públicas são órgãos vinculados ao Poder Executivo, são criados por lei e devem se orientar pelo que elas definem. Raichelis (2006, p. 11) define de forma clara e direta os Conselhos de Políticas Públicas:

Os conselhos, nos moldes definidos pela Constituição Federal de 1988, são espaços públicos com força legal para atuar nas políticas públicas, na definição de suas prioridades, de seus conteúdos e recursos orçamentários, de segmentos sociais a serem atendidos e na avaliação dos resultados. A composição plural e heterogênea, com representação da sociedade civil e do governo em diferentes formatos, caracteriza os conselhos como instâncias de negociação de conflitos entre diferentes grupos e interesses, portanto, como campo de disputas políticas, de conceitos e processos, de significados e resultados políticos.

Na década de 1990, os processos de implantação e impulsionamento dos Conselhos se intensificaram, com intuito de estimular o funcionamento destes no cotidiano das administrações públicas. De acordo com Calderón e Marim (2002) a criação dos Conselhos não foi baseada em experiências internacionais ou estudos, mas decorreu das demandas populares, sendo moldados pela sua própria experiência com o passar do tempo. Os autores ainda apontam:

Tomando como referência a cidade de São Paulo, pode-se afirmar que os conselhos foram historicamente construídos a partir da influência de vários atores: os movimentos populares influenciados pela teologia da libertação, organizações comunitárias e de moradores de bairros, partidos políticos emergentes (PT e PSDB), ONG's político-mobilizadoras e os grupos de articulação de interesses nas mais diversas áreas das políticas públicas (educação, crianças e adolescentes, educação, saúde, meio ambiente, idoso etc.). (CALDERÓN E MARIM, 2002, p. 4).

Em linhas gerais, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas constituem uma importante experiência de democracia participativa no Brasil, por serem, de acordo com Santos e Ramalho (2011), espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva. Dessa forma, os conselhos municipais de políticas públicas são ferramentas essenciais para o controle social. Devido ao grande

número de conselhos estaduais e municipais, é difícil realizar levantamento preciso da quantidade exata existente, bem como das áreas de atuação (saúde, educação, mulheres, etc.).

Os Conselhos caracterizam-se como:

- - órgãos colegiados: instância de deliberação colegiada, composta por representantes do poder público e da sociedade civil;
- - permanentes: determinados pela Constituição, criados por lei e regulamentados pelos regimentos internos ou estatutos;
- - paritários: garantindo representação por igual número de representantes do Governo e da sociedade civil. Geralmente quem escolhe os membros da área do governo (titulares e suplentes) é o chefe do Executivo. Os membros da sociedade civil são definidos pela lei, geralmente oriundos de Organização Não Governamentais (ONGs), associações de bairro, sindicatos, etc. Deve estar aberto à participação de diversas tendências políticas e ideológicas, para se tornar mais representativo e diversificado, sem estar atrelado a qualquer partido político;
- - têm por incumbência formular, supervisionar e avaliar as políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal. Devem estar em sintonia com as políticas nacional, estadual e municipal;
- - previsão legislativa: sua criação depende de previsão legislativa, que também vai definir as atribuições, a duração dos mandatos e a sua atuação, a qual pode ser de fiscalização, mobilização, deliberação ou ainda função consultiva;
- - serviço relevante: a atividade dos/as conselheiros/as é considerado serviço relevante prestado à União, Estado, Distrito Federal ou Município, não tendo qualquer remuneração ou percepção de gratificação. Em muitos Conselhos, os/as conselheiros/as não podem ocupar cargo de livre nomeação no poder público na área de que trata o órgão, como os conselhos do Fundeb, de assistência social e de saúde;
- - submete-se à fiscalização pelos Tribunais de Contas: a fiscalização financeira, contábil e orçamentária dos conselhos é submetida à fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outro órgão de fiscalização pertinente.

Para o funcionamento de um conselho municipal de políticas públicas deve haver recursos orçamentários e financeiros previstos no orçamento, devendo o anteprojeto de lei de criação do conselho prever um artigo que garanta tais recursos. O Ministério Público tem papel fundamental na atuação dos conselhos, cabendo ao órgão zelar pela sua efetiva implantação e funcionamento.

GURVITCH, DIREITOS SOCIAIS E CONSELHOS MUNICIPAIS

Georges Gurvitch é considerado um dos mais importantes sociólogos que vivenciou

a experiência dos Conselhos operários em 1917, na Rússia, e é o desenvolvedor da teoria mais completa e abrangente do Pluralismo Jurídico. Para Schwartzman (1964):

Georges Gurvitch é, possivelmente, um dos últimos pensadores sociais que tiveram a audácia de propor um sistema próprio de compreensão global do fenômeno humano, buscando uma união entre uma filosofia pluralista, de origem fichteana, uma formação fenomenológica e as aquisições da ciência social de inspiração mais positivista.

Em sua obra, Gurvitch (1931) discorre acerca da integração do Estado democrático do Direito social, assim como a intersecção entre as esferas integrantes do direito: Estado e Sociedade. De acordo com Martins (2011), Gurvitch entende que o Direito surge da própria sociedade, não necessitando do Estado, mas apenas de fatos normativos que lhe dão existência e força obrigatória.

A teoria do direito social de Gurvitch ressalta a participação social nas decisões relacionadas ao direito e visa um modelo alternativo aos clássicos referências teóricas do direito, adequando-a à realidade social e ao tempo atual. O direito social se opõe aos modelos teóricos de individualismo jurídico, se baseando na superação do individual em busca do social, tendo a finalidade de substituir os sistemas tradicionais e conservadores (MOREIRA E CUSTÓDIO, 2017, p. 81). De forma ampla, o direito social coloca o coletivo frente ao individual e o contemporâneo frente ao tradicional.

Gurvitch demonstrou em suas obras sobre a ideia de Direito Social, que os fatos normativos são as fontes primárias ou materiais do direito, em contraposição às fontes secundárias ou formais, que são os procedimentos técnicos para constatar as fontes primárias formalmente, como por exemplo o costume, um estatuto, a lei estatal, as práticas dos tribunais, as práticas de outros órgãos que não o judiciário, a doutrina ou as convenções. Estas fontes secundárias servem para constatar as fontes primárias pré-existentes, de modo que sua autoridade é apenas reflexo da autoridade dos fatos normativos. (MARTINS, 2011, s/p).

Ainda segundo Martins (2011), os fatos normativos de comunhão são os que dão origem ao Direito Social ou Direito de Integração, enquanto que os fatos normativos de relação com o outro originam o direito individual. Em suma, tem-se o direito social puro que deverá limitar-se nas garantias constitucionais, para que dessa forma evite-se o retrocesso social em torno dos direitos fundamentais, previstos pela Constituição. Dessa forma, Hermany (2007, p. 36-37) aponta que o direito social deve ser compatível com as garantias constitucionais, possibilitando a vinculação do direito social ao Estado Democrático.

Gurvitch ainda descreve o direito social condensado, como a linha do direito social que permite a regulamentação do sistema jurídico pela sociedade, conforme o ordenamento jurídico constitucional. No direito social condensado, os atores sociais deverão se basear na ideia de democracia para a consolidação do modelo proposto (MOREIRA E CUSTÓDIO, 2017, p. 86).

Objetivando aprofundar a discussão acerca do Direito Social, Gurvitch elenca sete

características da teoria, sendo elas, em linhas gerais:

- - A função geral do Direito Social: que consiste na integração direta de uma totalidade a fim de organizar a comunhão dos membros;
- - O fundamento da força obrigatória do Direito de Integração: que representa a produção deste direito, diretamente pela totalidade que este integra;
- - O objeto: que regulamenta a vida interior da totalidade;
- - A estrutura da relação jurídica: simbolizando a participação direta da totalidade de seus membros;
- - A manifestação exterior: onde o poder social não é ligado à coação incondicionada;
- - A realização do Direito Social nas organizações: que constitui-se do direito não-organizado sobre o organizado;
- - O sujeito destinatário do Direito Social: que consiste nas pessoas coletivas complexas.

A população tem papel fundamental e estrutural na construção do direito através de um modelo reflexivo, participando diretamente para consolidar a constitucionalidade, a qual garantir-se-á por intermédio da democratização dos espaços decisórios.

Por fim, deve-se enfatizar que a importância da doutrina deste autor não está necessariamente na formulação do pluralismo, do antiestatalismo ou do próprio Direito Social, mas sim no seu pensamento revolucionário, complexo e denso, que foi arma de combate ao dogmatismo positivista em sua época, introduzindo e desenvolvendo o espírito crítico dentro da Sociologia do Direito. (MARTINS, 2011, s/p).

A teoria do Direito Social de Gurvitch está diretamente relacionada com a atuação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas no Brasil, por indicar a importância da participação social na construção das tomadas de decisão do Estado, ou seja, na construção dos direitos do povo. Tanto através da aplicação do direito social puro, que depende diretamente do que é previsto constitucionalmente, como o direito social condensado, que se baseia na aplicabilidade da democracia de fato, Gurvitch subsidia a construção da participação direta da sociedade no Controle Social, garantindo assim o exercício real da cidadania. Ocupar um lugar em um Conselho Municipal é uma conquista que tem a capacidade de mudar o destino do país, através do seu próprio povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz dos elementos aqui apresentados, os conselhos municipais, em suas múltiplas finalidades, apresentam as características que mais se aproximam dos conceitos elaborados por Gurvitch. Ao contarem em sua organização com representações da sociedade civil e segmentos organizados, o funcionamento dos conselhos enseja a participação direta da

sociedade e a construção de uma cultura democrática que se espalha pela sociedade, fomentando a vocalização de outras demandas repressadas da sociedade.

Este processo empodera a sociedade e forma uma cultura democrática que permeia o aparelho burocrático estatal, trazendo consigo uma lufada de pluralidades e visões sobre o papel e função deste aparelho complexo e, por vezes, engessado em práticas autocráticas e pouco afeitas ao dissonante. No contexto dos conselhos, o arcabouço teórico aqui abordado serve como norte conceitual para a ampliação dos espaços dialógicos, em interlocução com os elementos constitutivos do nosso ordenamento legal.

Cabe aos operadores do Direito e a seus pesquisadores lançarem mão desses elementos para contribuírem na construção de espaços democráticos e plurais, partindo do instrumento teórico mais adequado para realizar essa contribuição. O direito por tantas vezes fechado no hermetismo das suas próprias práticas e construções só tem a se engrandecer ao associar a sua prática a conceitos que primam por alargar e engrandecer o funcionamento da democracia e por trazer a sociedade para o debate sobre seus próprios rumos. Desta forma, pode contribuir com o fortalecimento da experiência da cidadania e com o desenvolvimento dos direitos coletivos e das garantias constitucionais, principalmente àquela parcela da população historicamente marginalizada dos processos decisórios e formadores do sistema legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12017.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____, **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____, **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

BUGARIN, Maurício Soares; VIEIRA, Laércio Mendes; GARCIA, Leice Maria. **Controle dos Gastos Públicos no Brasil**: Instituições oficiais, controle social e um mecanismo para ampliar o envolvimento da sociedade. Rio de Janeiro: Konrad-adenauer-stiftung, 2003.

CALDERÓN, Adolfo Ignácio; MARIM, Vlademir. Educação e Políticas Pública: Os conselhos municipais em questão. **TEIAS**: Rio de Janeiro, ano 3, nº 6, 2002. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/23925/16898>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CENEVIVA, Ricardo; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Democracia, avaliação e accountability:** a avaliação de políticas públicas como instrumento de controle democrático. In: Encontro de Administração Pública e Governança da ANPAD, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: EnAPG ANPAD, 2006.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em Administração:** um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CONCEIÇÃO, Antonio Cesar Lima da. **Controle Social da Administração Pública: Informação & Conhecimento** – interação necessária para a efetiva participação popular nos orçamentos públicos. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Orçamentos Públicos do Instituto Serzedello Corrêa – ISC/DF, Brasília/DF, 2010.

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. **Conselhos de Políticas Públicas.** Ministério Público de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/texto%20Conselhos%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas_1.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Lareira dos. Transparência e controle social na administração pública. **Revista Temas da Administração Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Departamentos/AdministracaoPublica/RevistaTemasdeAdministracaoPublica/vanuza-da-silva-figueiredo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social.** 6ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2008.

GURVITCH, Georges. **L'Idée du Droit Social.** Imprenta: Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1931.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o espaço local:** uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: Edunisc: IPR, 2007.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Caderno de Pesquisa**, n. 118, p. 189-206, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrTmfHxktgnt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jul. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; DE ANDRADE MARCONI, Marina. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOCK, Fernando do Nascimento. Participação Popular no Controle da Administração Pública: um estudo exploratório. **Revista Eletrônica de Contabilidade:** Curso de Ciências Contábeis UFSM, Santa Maria - RS, v. 1, n. 1, p. 122-133, 01 set. 2004. Trimestral. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vln01/a07vln01.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MARTINS, Daniele Comin. **O direito social de Georges Gurvitch.** 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-social-de-georges-gurvitch>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no reconhecimento de direitos humanos de crianças e adolescentes: Estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil nos municípios brasileiros. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80 – 99, 2017.

RAICHELIS, Raquel. Articulação entre os conselhos de políticas públicas – uma pauta a ser enfrentada pela sociedade civil. **Serviço social e sociedade**. São Paulo: Cortez, n. 85, mar. 2006.

ROCHA, Jadir Silva. **O controle social da administração pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36217/o-controle-social-da-administracao-publica-no-brasil>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SANTOS, Ednia Patricia Silvestre dos; RAMALHO, Rosângela Palhano. **A participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais de Araruna: Exercício de Cidadania?** Trabalho de conclusão de curso, em Especialização em Gestão Pública Municipal, da Universidade Federal da Paraíba. 2011. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-participacao-da-sociedade-civil-nos-conselhos-municipais-de-araruna-exercicio-d>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. **Introdução ao pensamento de Georges Gurvitch**. 1964. Disponível em: http://www.schwartzman.org.br/simon/gurvitch.htm#N_1_. Acesso em: 14 jul. 2021.

SILVA, Lucas Gonçalves da. O controle social como instrumento de defesa da democracia. **Revista Jurídica**, vol. 04, n.º. 49, Curitiba, p. 207-230, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 6, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 155

Aborto legal 6, 145, 149, 151, 152

América latina 5, 6, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 118, 136, 144, 151, 154, 168

Aposentadoria 7, 92, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 110, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213, 214

B

Benefícios sociais 6, 91, 96

C

Cidadania 8, 43, 44, 64, 69, 114, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 176, 177, 178, 179, 184, 194, 195, 196, 197, 198, 200

Conselhos gestores 156, 161

Conselhos Municipais 4, 6, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 167

Contratos administrativos 5, 15, 18, 22, 24, 25, 26, 27

Controle social 156, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 196

Coronavírus 1, 2, 3, 4, 10, 15, 16, 18, 20, 21, 28, 73, 74, 77, 78, 86, 90

Covid 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

Covid-19 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

D

Dados pessoais 5, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 210

Desenvolvimento 11, 46, 47, 49, 51, 52, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 72, 75, 79, 80, 82, 83, 84, 88, 92, 104, 110, 111, 114, 119, 122, 124, 137, 155, 157, 159, 165, 176, 177, 184, 192, 196, 203, 212

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 146, 147, 148, 156, 157, 159, 163, 164, 165, 166, 176, 180, 183, 186, 187, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 213, 214, 230

Direito à saúde 4, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 73, 98, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 131, 132

Direitos fundamentais 5, 1, 2, 8, 9, 10, 12, 13, 20, 43, 45, 46, 48, 49, 61, 66, 67, 69, 71, 73, 75, 91, 93, 95, 104, 105, 107, 112, 113, 117, 118, 120, 123, 124, 125, 158, 163, 183

Direitos sociais 9, 11, 48, 50, 51, 63, 67, 75, 76, 93, 95, 96, 98, 104, 111, 119, 124, 162, 200

E

Espaço público 168

Estado democrático 1, 2, 8, 11, 15, 18, 23, 27, 28, 48, 51, 71, 104, 148, 156, 163, 183

G

Georges Gurvitch 6, 156, 157, 162, 163, 166, 167

J

Judicialização da saúde 4, 6, 33, 42, 108, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 130, 131

Jurisdição Constitucional 1, 2, 10, 12, 13

Justiça 5, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 20, 21, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 66, 67, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 127, 130, 133, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 181, 182, 183, 184, 190, 191, 197, 200

M

Mediação 5, 6, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 135, 136, 144

Mediação de conflitos 24, 28, 108, 113, 114, 115, 117

Medicamento 5, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 126, 128

Meio ambiente 5, 67, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 119, 161

P

Pandemia 4, 5, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 38, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 154

Políticas públicas 4, 6, 8, 12, 13, 32, 46, 49, 71, 74, 78, 120, 121, 129, 145, 147, 148, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 182, 183, 184, 191, 193, 200, 203, 228

R

Regime previdenciário 105, 202, 204, 205, 210

Responsabilidade civil 5, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 120

S

Saúde 4, 6, 2, 5, 6, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 158, 160, 161, 162, 176, 189, 203, 207, 208, 209

Saúde da mulher 4, 6, 145, 146

Saúde pública 6, 15, 16, 18, 21, 22, 28, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 72, 73, 77, 87, 88, 110, 111, 112, 118, 121, 122, 125, 126, 127, 130, 131

Saúde suplementar 6, 36, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118

Seguridade social 4, 7, 32, 91, 92, 96, 97, 98, 107, 111, 148, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 213

Sustentabilidade 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 75, 76, 77, 82, 84, 85, 145, 166

T

Trabalhador rural 7, 202, 203, 208, 210, 211, 212, 213, 214

Tutela de urgência 29, 37, 38, 41

V

Vacinação 5, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 60




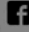
Violência de gênero 7, 145, 147, 149, 152, 153, 154

Vírus 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 48, 57, 58, 68, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 126, 129, 146

Vulneráveis 5, 1, 2, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 31, 67, 147, 150, 151

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição





 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I